



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004563/2007-12
Recurso nº 507.383 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.395 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria ITR
Recorrente CELSO LUIZ FREGONESE E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE.

Cabe excluir da tributação do ITR as áreas de utilização limitada/reserva legal reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Averbação firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade de fiscalização ambiental, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar Área de Reserva Legal de 3.064,06ha referente ao exercício 2005, e restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo recorrente para os exercícios 2003, 2004, e 2005. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho que davam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CGE/MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR — DITR/2003/2004/2005, no valor total de R\$ 73.918,17, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal — NIRF 1.453.657-9, com área total de 3.659,08ha, denominado: Lot Rural nº 01 GI A Celeste Alvor 6ª (Fazenda Eloah), localizado no município de Cláudia — MT, conforme Auto de Infração — AI de fls. 01 a 15, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 05 e 08 a 13.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados, especialmente as áreas isentas, 3.659,0ha, ou seja, a totalidade do imóvel, de área de Preservação Permanente— APP em 2003; 2.927,2ha de área de Utilização Limitada — AUL em 2004 e 2005, bem como o Valor da Terra Nua — VTN, o contribuinte foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 21 e 22. Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2º, da lei nº 4.771/1965 — Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica —ART; Certidão do Órgão Público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3º, do Código Florestal; cópia da Matrículas do Imóvel, caso exista averbação de Área de Reserva Legal — ARL, de Reserva Particular do Patrimônio Natural — RPPN, ou outros tipos de AUL; cópia do Termo de

Responsabilidade/Compromisso de Averbação de ARL ou Ajustamento de Conduta; Ato Específico do Órgão competente, federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado com atendimento aos requisitos das Normas Técnicas — NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima, entre outros. Foi informado, inclusive, que a não apresentação do laudo propiciaria a substituição do VTN informado na DITR pelo constante do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT.

3. Após pedidos de prorrogação de prazo para atendimento, com a carta de fls. 28 a 32 foi encaminhada a documentação de fls. 33 a 91, composta por: cópia de documentos de identificação do interessado; do Termo de Intimação; declarações do ITR retificadoras; Laudos com nível de rigor Parecer Técnico; cópia de matrículas do imóvel; de Autorizações para desmatamento; de ADA recebida pelo IBAMA, via internet em 06/09/2007; entre outros.

4. Na carta o interessado teceu comentários a respeito da documentação encaminhada, bem como outras informações, das quais se destacam as seguintes:

4.1. Para 2003 transmitiu nova DITR informando nova distribuição das áreas, sendo 3.659,0ha de Área Total do Imóvel — ATI; 46,0ha de APP e 3.613,0ha de Exploração Extrativa.

4.2. Para 2004 elaborou nova DITR sem haver transmitido, constando os mesmos dados de distribuição de 2003.

4.3. Para 2005 constou na DITR, também sem haver transmitido, 150,9ha de APP; 2.913,1ha de ARL; 1,0ha ocupada com benfeitorias e 576,5 ha com Produtos Vegetais.

4.4. Na sequência tratou da Licença Ambiental Única — LAU; do ADA; do laudo e das certidões de matrículas, bem como fez um quadro demonstrativo com a apuração da diferença de ITR, reconheceu os erros nos preenchimentos das declarações e informou da utilização de VTN do laudo, entre outras.

5. Na Descrição dos Fatos o fiscal explicou da análise da documentação apresentada, bem como da carta informativa. Foram aceitas as áreas de exploração extrativa conforme plano aprovado pelo órgão Ambiental, porém, quanto à APP, em virtude de falta de ADA tempestivo para os exercícios em foco a mesma não foi considerada; da mesma forma a ARL, apesar das averbações constantes das matrículas, devido à falta de ADA tempestivo, também não foi considerada. Quanto ao VTN, tendo em vista que o interessado apresentou apenas parecer técnico, e não laudo técnico elaborado de acordo com as normas técnicas da ABNT como solicitado, este item foi alterado com base nos

valores do SIPT, bem como foram procedidas as demais alterações consequentes. As razões de fato e de direito foram expostas para se proceder às alterações. Apurado o crédito tributário foi lavrado o AI, cuja ciência, conforme AR de fls. 105 e 106, foi dada aos interessados em 18/10/2007.

6. Com a carta de fl. 110, em 19/11/2007, segunda-feira, foi apresentada impugnação, fls. 111 a 116, na qual, após narrar os fatos até aqui conhecidos sob o título I — Histórico, apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

6.1. Sob o título II — Do Direito, tratou II.1 Da Área de Reserva Legal e Preservação Permanente — Irrelevância quanto data da lavratura do ADA — Ato Declaratório Ambiental.

6.2. Neste item discordou da exigência do ADA tempestivo para se ter direito isenção do ITR.

6.3. Mencionou que por equívoco havia informado a ARL como APP nos exercícios 2004 e 2005; disse que a autoridade fiscal utilizou, como fundamento para glosa, Instruções Normativas — IN 256/2002 e IN 60/2001.

6.4. Explanou sobre a lei 9.393/1996; Código Tributário Nacional — CTN; Constituição Federal, entre outros, para prosseguir em sua discordância.

6.5. Afirmou que 80,0% da área do imóvel que não se submete a tributação e que a exigência do ADA seria mera formalidade.

6.6. Prosseguiu reproduzindo jurisprudência do Conselho de Contribuintes, relativamente a exercícios 1997 e 1999, quando se discutia a base legal da exigência do ADA, Instrução Normativa, e finalizou dizendo que, por tais motivos, necessário se faz o provimento da impugnação, com a aplicação da redução dos valores lançados, acatando-se em face área sujeita a ARL declarados nos anos 2004 e 2005 e, com relação a 2003, a inserção de 80,0% como ARL.

6.7. Em II.2 Do Valor da Terra Nua — Arbitramento em desacordo com o Real Valor, afirmou que os valores considerados no lançamento estão muito além da realidade da regido em que se situa o imóvel.

6.8. Na seqüência tratou do laudo apresentado, bem como do atestado de valor venal fornecido pelo Município de Cláudia/MT e, após outros argumentos, finalizou apresentando seu pedido.

6.9. Em III — Do pedido, mediante o exposto requereu a adequação do lançamento para:

a) Ser considerada a ARL em 80,0% da ATI, nos anos 2003 a 2005, como área não utilizável e não tributável, pra fins de lançamento do ITR.

b) Ser considerada a APP, devidamente identificada nas DITR, igualmente como área não utilizável e não tributável para fins de cálculo do ITR.

c) Serem afastados os valores considerados no arbitramento da base de cálculo do ITR, com adoção dos valores constantes nos laudos de avaliação em anexo.

7. Acompanhou impugnação a documentação de fls. 118 a 180, composta por: procuração, cópia de documentos de identificação dos signatários da impugnação; cópia do AI; de Atestado de Valor Venal fornecido pela Prefeitura de Cláudia — MT e demais documentos já apresentados para a fiscalização como o parecer técnico, entre outros.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 184/192, que restou assim ementado:

Preservação Permanente - Reserva Legal - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP e Áreas de Utilização Limitada - AUL, como de Reserva Legal - ARL e Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, está vinculada à comprovação de suas existências como laudo técnico específico para a APP e averbação na matrícula da AUL e de sua regularização junto aos órgãos ambientais competentes, como o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua – VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 29/09/2009 (fl. 200), o interessado, representado por seu advogado (fl. 118), interpôs o recurso de fls. 205/212, em 27/10/2009. Em sua defesa, repete os argumentos, pretendendo seja considerada a área de reserva legal, em 80% da área do imóvel, nos anos de 2003, 2004 e 2005, bem como a área de preservação permanente, devidamente identificada nas DITR, e ainda seja afastado os valores considerados no arbitramento da base de cálculo do ITR, com a adoção dos valores constantes nos laudos de avaliação em anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o lançamento cuida de glosa da Área de Reserva Legal/Utilização Limitada, da Área de Preservação Permanente e alteração do Valor da Terra Nua (VTN) declarado.

Em relação à Área de Preservação Permanente, a autoridade lançadora verificou, na Licença Ambiental Única da Fema-MT, a informação da existência de 136,82ha de APP dentro de reserva legal. Entretanto, concluiu que essa área não poderá ser excluída da base de cálculo do ITR, uma vez que o Ato Declaratório Ambiental - ADA é intempestivo para o exercício em questão, pois foi protocolizado em 06/09/2007, quando deveria ter sido protocolizado junto ao IBAMA em até 6(seis) meses, contado do término regular do prazo para entrega da DITR.

Da mesma forma, em relação à Área de Reserva Legal, a autoridade lançadora verificou que existe averbação de reserva legal na matrícula do imóvel rural. Entretanto, concluiu que essa área não poderá ser excluída da base de cálculo do ITR, uma vez que o Ato Declaratório Ambiental - ADA é intempestivo para o exercício em questão, pois foi protocolizado em 06/09/2007, quando deveria ter sido protocolizado junto ao IBAMA em até 6(seis) meses, contado do término regular do prazo para entrega da DITR.

Como se vê, a apresentação do ADA extemporâneo foi a motivação da glosa da Área de Reserva Legal/Utilização Limitada e da Área de Preservação Permanente.

Diante disso, vale fazer uma breve recapitulação de parte da legislação referente ao ADA.

Sua exigência, inicialmente, foi estabelecida no §4º, art. 10, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 08 de maio de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada;

(...)

§ 4º *As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)*

(...)

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...)” (Grifos acrescidos).

O Ibama, por sua vez, por meio da Portaria nº 162, de 18 de dezembro de 1997, cuidou, entre outras providências, de estabelecer o modelo do ADA, bem como instruções para preenchimento (pelos solicitantes) e recepção dos correspondentes formulários. Estabeleceu, em seu art. 1º:

*“Art. 1º. **O Ato Declaratório Ambiental - ADA, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa a declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR.**” (Grifos acrescidos)*

Posteriormente, a Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, determinando a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifos acrescidos)

Observe-se que o modelo do ADA não sofreu alteração desde a edição da Portaria Ibama nº 162, de 1997, até o advento da IN Ibama nº 76, de 31 de outubro de 2005, que expressamente revogou a mencionada Portaria e estabeleceu:

*“Art. 1º **O Ato Declaratório Ambiental - ADA representa o cadastro indispensável ao reconhecimento das áreas de***

preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR.

Parágrafo único. O ADA deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis obrigados a apresentação da Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR, que tenham informado:

I - a área de preservação permanente e/ou de utilização limitada, objetivando a isenção do ITR; e

II - a área de reflorestamento com essências exóticas ou nativas e a área extrativa no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, conforme Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;

(...)

Art 7º O declarante deverá apresentar o ADA em uma das modalidades que segue:

I - pela apresentação por meio eletrônico - ADA-Web;

II - pela apresentação do formulário padrão conforme anexo I.

(...)

Art 9º O prazo de entrega do ADA será de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006.

Art 10. A apresentação do ADA se fará uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR.

Parágrafo único. A Declaração Retificadora deverá ser feita em casos de alteração da dimensão de quaisquer das áreas, alteração de endereço ou alienação de parte ou toda a propriedade rural, dentre outras.” (Grifos acrescidos)

Finalmente, a IN Ibama nº 76, de 2005 foi expressamente revogada pela IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009, a qual, entre outras determinações, definiu modelo de laudo técnico de vistoria de campo - um dos documentos comprobatórios das declarações prestadas no ADA, passível de ser exigido em momento posterior à apresentação do ADA -, deixou de contemplar o formulário padrão como um dos modelos de apresentação do ADA e determinou o prazo para a apresentação do ADA bem como de sua retificação:

“Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental-ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, sobre estas últimas;

(...)

Art. 6º O declarante deverá apresentar o ADA por meio eletrônico - formulário ADAWeb, e as respectivas orientações de preenchimento estarão à disposição no site do IBAMA na rede internacional de computadores www.ibama.gov.br ("Serviços on-line").

(...)

§ 3º O ADA deverá ser entregue de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, podendo ser retificado até 31 de dezembro do exercício referenciado.

(...)

*Art. 9º. Não será exigida apresentação de quaisquer documentos comprobatórios à declaração, sendo **que a comprovação dos dados declarados poderá ser exigida posteriormente**, por meio de mapas vetoriais digitais, documentos de registro de propriedade e respectivas averbações e laudo técnico de vistoria de campo, conforme Anexo desta Instrução Normativa, permitida a inclusão, no ADAWeb, das informações obtidas em campo, quando couber." (Grifos acrescidos)*

Quanto ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, registre-se que sua redação apenas determina que não se exija do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

*"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, **não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante**, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescidos)*

Diante da legislação acima transcrita, verifica-se que a partir do exercício 2001 a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico), de Preservação Permanente ou, mais recentemente, as de Servidão Florestal ou Ambiental (prevista nas Leis nos 4.771, de 1965, e 11.284, de 2 de março de 2006, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente), as Cobertas por Florestas Nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração (Lei no. 11.428, de 22 de dezembro de 2006) ou as Alagadas para Fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas, autorizada pelo poder público (Lei no 11.727, de 23 de junho de 2008). Infere-se que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse

ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)”. (grifos acrescidos)

Ora, para os exercícios em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, art. 9º, § 3º, incs. I e II, sendo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR.

Não obstante as considerações acima, não se pode esquecer que o formulário ADA apresentado pelo contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, se o único fundamento do lançamento, no que se refere a esse aspecto, foi a protocolização intempestiva do ADA, como aqui se verifica, se faz necessário investigar se o contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

Na espécie, consta a averbação AV-06-2.629 (fl. 86), datada de 17/08/04, à matrícula do imóvel, do Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, ficando gravada como de Utilização Limitada a extensão de 3.064,06 ha, conforme Termo nº 0521/2004, Processo nº 3954/2004; em 09/06/2004, expedido pela Fundação Estadual do Meio Ambiente — FEMA, em 23 de Junho de 2004.

Nestes termos, restando comprovada a comunicação ao órgão de fiscalização ambiental e averbação anterior ao fato gerador de 01/01/2005 exclusivamente, deve-se considerar a referida Área de Utilização Limitada/Reserva Legal somente em relação ao exercício de 2005.

Quanto à alteração procedida pela fiscalização do VTN, importante trazer à colação o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 14:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, na época da edição da Lei nº 9.393, de 1996, a Lei nº 8.629, de 1993, art. 12, §1º, inciso II estabelecia:

“Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios

*de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado. “
(grifos acrescentados)*

Registre-se que a partir de 2001, a redação do art. 12 da Lei nº 8.629, passou a ser a seguinte:

“Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I-localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II-aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III-dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV-área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V-funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1ºVerificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2ºIntegram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3ºO Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)”

Ante a legislação acima transcrita, depreende-se que, nos casos de subavaliação do VTN, o lançamento de ofício deve considerar as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel.

Ocorre que, no caso, as informações disponíveis no SIPT, para os exercícios em análise e o município de localização do imóvel, não decorrem de levantamentos efetuados

pelas Secretarias de Agriculturas. Limitam-se ao VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas, haja vista as consultas reproduzidas nos extratos de fls. 18/20.

Ora, o VTN médio das declarações de ITR apresentadas referentes ao município de localização do imóvel, não permitem a generalização no tocante ao critério da capacidade potencial da terra, não sendo apto a justificar o arbitramento. Portanto, neste tocante, não pode prevalecer o lançamento, devendo ser restabelecido os VTN declarados.

Na mesma linha dos fundamentos expostos, como razões de decidir, cito a ementa correspondente ao seguinte precedente:

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

(Ac. nº 2801-00.571, julgado em 17.06.2010, Rel. Cons. Amarylles Reinaldi e Henriques Resende)

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para acatar a Área de Reserva Legal de 3.064,06 ha, referente ao exercício de 2005, e restabelecer o Valor da Terra Nua - VTN declarado, referentes aos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin